



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 352 - GAB, de 09 de agosto de 2023

Regulamenta a atuação da Procuradoria-Geral do Estado no âmbito do processo administrativo tributário, nos termos do art. 63-A, § 4º, da Lei estadual nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 7 de julho de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, nos termos do art. 40, § 1º, I, II e VI, da Constituição Estadual, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º, I e XVI, da Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006, e pelo art. 63-A, § 4º, da Lei estadual nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 7 de julho de 2023,

Considerando a promulgação da Lei Complementar nº 185, de 7 de julho de 2023, por meio da qual a Procuradoria-Geral do Estado passa a integrar o Conselho Administrativo Tributário do Estado de Goiás;

Considerando o período de *vacatio legis* de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrada em vigor da Lei Complementar nº 185, de 7 de julho de 2023;

Considerando a necessidade de que seja regulamentada a forma da atuação dos Procuradores do Estado no processo administrativo tributário;

Considerando a competência prevista no art. 63-A, § 4º, da Lei estadual nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, com redação dada pela Lei complementar nº 185, de 7 de julho de 2023, para que o Procurador-Geral do Estado discipline a organização e o funcionamento da Representação da PGE no CAT, **resolve:**

Art. 1º Esta Portaria disciplina a organização e o funcionamento da Representação da Procuradoria-Geral do Estado no Conselho Administrativo Tributário do Estado de Goiás - CAT e no processo administrativo tributário estadual, dispondo sobre a forma de exercício das competências previstas na Lei estadual nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 7 de julho de 2023.

Parágrafo único. A presente Portaria regulamenta a atuação dos Procuradores do Estado integrantes da Representação da PGE no CAT, nos termos do art. 63-A, § 4º, da Lei estadual nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 7 de julho de 2023, não se imiscuindo na disciplina constante do Decreto estadual nº 6.930, de 9 de junho de 2009 - Regimento Interno do CAT, de funcionamento do órgão.

Art. 2º À Procuradoria-Geral do Estado compete integrar o Conselho Administrativo Tributário do Estado de Goiás, nos termos do art. 3º, X, da Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006.

Art. 3º A Representação da PGE no CAT tem como função precípua zelar pela correta aplicação da legislação tributária, em consonância com a exegese adotada pelos Tribunais pátrios e com os entendimentos e as orientações referenciais da Procuradoria-Geral, bem como recomendar o saneamento de nulidades, na condição de órgão responsável pela consultoria jurídica do Estado, nos termos do art. 132 da Constituição Federal, art. 118 da Constituição do Estado de Goiás e do *caput* do art. 63-A da Lei estadual nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 7 de julho de 2023.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a Representação da PGE desempenhará a função de *custos legis*, com o fim de prezar pela adoção do entendimento que melhor se coadune com as normas vigentes e a jurisprudência consolidada do tribunal local e tribunais superiores.

Art. 4º O Procurador-Geral do Estado designará, no mínimo, 6 (seis) Procuradores do Estado para atuar na Representação da PGE no CAT.

§ 1º Somente poderão ser designados Procuradores do Estado com lotação em Goiânia.

§ 2º A designação de que trata o *caput* deste artigo será realizada sem prejuízo do regular desempenho das atribuições do Procurador em sua lotação originária, salvo estipulação em sentido contrário do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º 1 (um) dos Procuradores do Estado será designado para, cumulativamente, coordenar a Representação da PGE no CAT.

§ 4º Ao Procurador-Coordenador incumbe organizar a atuação dos Procuradores do Estado designados, determinando, dentre outros aspectos, o modo e a forma de distribuição de processos, expedição de manifestações, padronização da atuação e participação em audiências e sessões de julgamento.

§ 5º A forma da percepção da ajuda de custo de que trata o art. 66, II, da Lei estadual nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, com redação dada pela Lei complementar nº 185, de 7 de julho de 2023, será objeto de regulamentação própria.

Art. 5º O Procurador do Estado designado para Representação da PGE junto ao CAT é impedido de exercer a advocacia privada, ressalvado o exercício da advocacia pública, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei estadual nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 07 de julho de 2023.

Art. 6º Ao Procurador do Estado coordenador da Representação da PGE incumbe a proposição de enunciado de súmula do CAT ao Procurador-Geral do Estado, e, com a anuênciade este, sua submissão ao Conselho Superior, para deliberação, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei estadual nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 7 de julho de 2023.

Parágrafo único. Nas sessões para a proposição de aprovação, revisão ou o cancelamento de súmula encaminhada à Secretaria-Geral do CAT, à Representação da PGE será aberto prazo de 15 (quinze) minutos para manifestação em sustentação oral, após a manifestação da Representação Fazendária.

Art. 7º Compete aos Representantes da Procuradoria-Geral do Estado junto ao CAT, nos termos do art. 63-A, § 2º, da Lei estadual nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 185, de 7 de julho de 2023:

I – recorrer, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação da sentença ou do acórdão proferido pela Câmara Julgadora, nos processos pertinentes a créditos tributários que, somados, resultem em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), apenas quando existirem nulidades ou questões relevantes sob os pontos de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo; e

II – manifestar-se previamente, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos processos submetidos a julgamento no Conselho Superior, pertinentes a créditos tributários que, somados, resultem em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), apenas quando existirem nulidades ou questões relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos do *caput* deste artigo serão aferidos na data da lavratura da respectiva autuação, somados o valor do principal, da multa, da correção monetária e dos juros incidentes sobre o crédito tributário.

§ 2º Pode o Procurador-Geral do Estado, por ato próprio:

I - fixar hipóteses nas quais haverá presunção de existência de relevância econômica, política, social ou jurídica;

II - atualizar os valores previstos nos incisos do *caput* deste artigo para fins de alçada, caso se revele mais adequado para a atuação da PGE.

§ 3º O Procurador-Geral do Estado ou o Procurador-Coordenador poderá fixar hipóteses de atuação necessária ou de dispensa de atuação da Representação da PGE junto ao CAT, orientando inclusive pela expressa renúncia nos autos aos prazos de manifestação.

§ 4º Inexistindo disposição em contrário, o juízo quanto à existência dos critérios de relevância econômica, política, social ou jurídica é do Procurador do Estado que atua no caso.

§ 5º Serão dirimidas pelo Procurador-Coordenador da Representação da PGE no CAT eventuais controvérsias quanto à existência de relevância econômica, política, social ou jurídica.

§ 6º Poderão ser remetidas à Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado as controvérsias que se enquadrem nas disposições do art. 2º, § 1º, da Portaria nº 170/GAB/2020/PGE.

§ 7º Considera-se como de relevância jurídica a garantia da observância, dentre outros, dos seguintes fatores:

I - enunciado de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

II - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça de Goiás;

III - decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida ou recurso extraordinário repetitivo, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo;

V - acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Incidente de Assunção de Competência; e

VI - orientação referencial expedida pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 8º O Procurador do Estado pode deixar de invocar os precedentes elencados nos incisos do § 7º deste artigo, em se tratando de tese jurídica ainda controvertida ou nas hipóteses de distinção, incerteza quanto à sua manutenção, fundada expectativa de sua revisão ou nos casos de orientação firmada pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Coordenador neste sentido.

Art. 8º Compete, ainda, aos Procuradores do Estado na Representação da PGE junto ao CAT:

I - requerer diligências ao órgão julgador, quando considerá-las imprescindíveis à instrução do processo;

II - prestar as informações solicitadas pelo Presidente do CAT ou pelo órgão julgador; e

III - participar das sessões de julgamento, ordinárias ou extraordinárias, com a possibilidade de usar a palavra.

§ 1º As competências referidas nos incisos do *caput* deste artigo são restritas a créditos tributários que, somados, resultem em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e desde que existam nulidades ou questões relevantes sob os pontos de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º A participação da Representação da PGE nas sessões de julgamento do Conselho Superior somente ocorrerá quando, preenchidos os requisitos do § 1º deste artigo, entender o Procurador do Estado que a sua atuação se mostra necessária em razão de significativa relevância econômica, política, social ou jurídica que ultrapasse os interesses subjetivos do processo.

§ 3º O Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Coordenador da Representação da PGE poderão fixar hipóteses de obrigatoriedade ou de dispensa da participação dos Procuradores do Estado nas sessões de julgamento, em qualquer das instâncias.

§ 4º Ao Representante da PGE será franqueado o uso da palavra após a manifestação do autor do recurso ou da impugnação, e da parte adversa, pelo prazo de 10 (dez) minutos, e, caso seja admitida a manifestação sucessiva de que

trata o art. 28, § 1º, do Decreto estadual nº 6.930, de 9 de junho de 2009, por mais 5 (cinco) minutos, após a nova manifestação das partes.

§ 5º Em se tratando de retorno de processo, após sobremento ou vista concedida a Conselheiro, o uso da palavra pela Representação da PGE far-se-á por um período de 5 (cinco) minutos, após a manifestação das partes.

§ 6º Caso seja arguida preliminar por qualquer dos Conselheiros, será facultado ao Representante da PGE o uso da palavra por 5 (cinco) minutos, improrrogáveis, após a manifestação das partes.

Art. 9º A ausência de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado ou de sua participação nas sessões de julgamento não ocasiona a nulidade do feito.

Art. 10 Será disponibilizada mensalmente à Representação da PGE a relação dos novos processos que ingressaram no CAT.

Art. 11 Os Procuradores do Estado serão intimados pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico, das decisões do CAT nos processos pertinentes a créditos tributários que, somados, resultem em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), independentemente de juízo quanto à existência de relevância econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º O teor da decisão, favorável ou contrária ao Estado, é indiferente para se aferir o dever de intimação da Representação da PGE.

§ 2º A intimação da Representação da PGE no CAT, para a interposição de recurso de que trata o inciso I do art. 7º desta Portaria, será simultânea à intimação da Representação Fazendária.

§ 3º As intimações serão integradas ao sistema CORA, plataforma que será utilizada para a gestão de todas as comunicações processuais oriundas do CAT.

§ 4º A intimação da Representação da PGE no CAT para a manifestação de que trata o inciso II do art. 7º desta Portaria somente ocorrerá se houver recurso para o Conselho Superior, e se dará após o prazo das contrarrazões recursais.

§ 5º Até que seja implementado o Processo Administrativo Tributário Eletrônico no âmbito do CAT, a intimação da Representação da PGE será sucessiva, por remessa dos autos, após a intimação do contribuinte e da Representação Fazendária.

§ 6º Nas decisões de procedência parcial, em primeira e segunda instâncias, e desde que a Representação Fazendária já tenha manifestado concordância com a decisão, a respectiva intimação da Representação da Procuradoria-Geral do Estado ocorrerá imediatamente após a intimação da Representação Fazendária e antes da comunicação processual ao contribuinte, resguardada, na segunda instância, a intimação da Representação da PGE para manifestação prévia, se houver recurso do contribuinte.

- Acrescido pela PORTARIA Nº 526-GAB, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

Art. 12 Junto à Representação da PGE no CAT funcionará Secretaria de Apoio Administrativo, estrutura administrativa responsável por auxiliar os Procuradores do Estado nos trâmites processuais, tais como o recebimento de intimações, distribuição de processos, protocolo de documentos e petições,

agendamento de reuniões, atendimento ao público externo, realização de diligências e demais atividades afins.

Parágrafo único. A Secretaria de Apoio Administrativo será instituída por ato próprio do Procurador-Geral do Estado, que poderá atribuir as funções desta a órgão já existente na estrutura da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pelo Gabinete do Procurador-Geral do Estado.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RUA 02 Nº 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQUINA COM AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLIC TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202300003015930

SEI 81288618